



PROCESSO N.º : 29.422-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEIS : DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES
HIOSIANI VANNI MASSAROLO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

7. Trata-se de Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências determinadas a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exaradas no Acórdão n.º 281/2017– TP (Processo n.º 15.303-6/2016), relativo ao Levantamento que teve como objetivo a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, sob a responsabilidade da Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves.

8. Constam nos autos, especificamente no Relatório Técnico (fls. 3/7-Doc. n.º 180961/2018), que a Unidade de Instrução, em consulta aos documentos enviados pelo Sistema Aplic, verificou a ausência de cumprimento das determinações consignadas no referido Acórdão e impostas a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, e Sra. Hiosiani Vanni Massarolo, Controladora Interna do Município.

9. Após a análise dos argumentos das defesas apresentadas, a Unidade de Instrução confirmou que a Unidade de Controle Interno do Município cumpriu com sua função e realizou o trabalho de fiscalização adequado e bem fundamentado em relação à logística de medicamentos no município, motivo pelo qual concluiu pelo saneamento das irregularidades (subitens 2.1 e 2.2) atribuídas à Sra. Hiosiani Vanni Massarolo, e, pela manutenção das irregularidades imputadas à Prefeita, Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves.

1) (NA01). Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas



e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal;

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Alto Paraguai com relação à logística de medicamentos.

10. Em sua defesa, a gestora apresentou suas argumentações e encaminhou documentação na tentativa de sustentá-las afirmando de que o não envio do Plano de Ação através do sistema APLIC, não trouxe qualquer prejuízo para a administração pública, tendo em vista que a gestão vem utilizando e implementando as rotinas de controles afetos à logística de medicamentos com o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal.

11. Ainda em relação ao Plano de Ação, solicita 60 (sessenta) dias de prazo para encaminhar o referido Plano por meio do sistema APLIC, contendo o planejamento e a sua devida implementação conforme prazos estipulados.

12. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, por entender que apenas as justificativas e os documentos apresentados pela gestora municipal são incapazes de provocar reconsideração em relação ao apontamento que lhe fora imputado, uma vez que na própria defesa apresentada a gestora admite não ter elaborado o Plano de Ação.

13. Constata-se que nos documentos acostados aos autos (fls. 12/29 Doc. n.º 244404/2018) uma “relação de medicamentos da farmácia básica e pronto atendimento”, que não atende o que lhe foi expedido no subitem 1.2.

14. Em relação ao documento encaminhado pela gestora municipal (fl. 35 Doc. n.º 244404/2018) denominado “Plano de Ação”, verifica-se a ausência de data, prazo de início e término das ações, não há indicação da unidade responsável pela efetivação das respectivas ações, da mesma forma o documento não é capaz de dar cumprimento a determinação contida no subitem 1.1, de responsabilidade da Prefeita Municipal.

15. Em consulta ao Sistema Aplic (informes mensais), verifico que até a



presente data, a gestora municipal não encaminhou o Plano de Ação, deixando de comprovar e de executar o referido plano, conforme determinação deste Tribunal.

16. Por outro lado, em relação ao apontamento do item 2 do Acórdão n.º 281/2017, atribuído à Sra. Hiosiani Vanni Massarolo, Controladora Interna do Município, igualmente ao Ministério Público de Contas, afasto a responsabilidade, por considerar cumprida a determinação.

17. Desse modo, em consonância com o Parecer Ministerial entendo que o subitens 1.1 e 1.2 permanecem não executados, conforme análise realizada pela Unidade de Instrução, razão pela qual recomendo a atual gestão, para que no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e envie o Plano de Ação, e realize as implementação necessárias para o cumprimento das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado, e encaminhe a este Tribunal as providências adotadas.

DISPOSITIVO DO VOTO

18. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 5.728/2018 (Doc. n.º 259238/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, e **VOTO** no sentido de:

a) reconhecer o cumprimento parcial da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 281/2017-TP, em relação as irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2;

b) determinar à Prefeita Municipal, Srª Diane Vieira de Vasconcelos Alves, para que:

b1) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão elabore e envie o Plano de Ação, realize as implementação necessárias para o cumprimento das ações de controles internos, contidas no planejamento elaborado pela gestão, e encaminhe a este Tribunal as providências adotadas.

b2) determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, para que disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de



avaliação de controles internos e encaminhe o plano de ação a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 08/2016;

b3) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida no art. 4º e no art. 3º, § 3º da Resolução Normativa n.08/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.